PÁGINA DE SEPARAÇÃO (Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 97

Evento:

PETICAO

Data:

01/11/2022 18:26:11

Usuário:

RJ092480 - CARLOS ROBERTO COSTA - ADVOGADO

Processo:

5097192-38.2021.4.02.5101/RJ

Sequência Evento:

97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 18º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 5097192-38.2021.4.02.5101

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES ("FENAPAS"), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, apresentar o instrumento de Transação em anexo (doc. 01) para fins de homologação nos moides do art. 487, inciso III, incisos "b" e "c" do Código de Processo Cívil.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO

- 1. A presente ação foi ajuizada pela FENAPAS com o objetivo de ver declarada a nulidade dos atos jurídicos celebrados pela Fundação Sistel de Seguridade Social ("SISTEL") e suas Patrocinadoras, também incluídas no polo passivo, os quais culminaram na reestruturação da sistel e do plano de benefícios de previdência complementar por ela administrado.
- 2. Vale lembrar que a ação inicialmente tramitou na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, tendo havido manifestação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar ("PREVIC"), na qual essa autarquia federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passiva. Em consequência do acolhimento do pleito, a competência para o julgamento da ação foi declinada a esse MM. Juízo.
- 3. Mais recentemente, as partes buscaram uma solução conjunta para a resolução do litígio, cujo objetivo central era a melhoria de condições de benefícios para os participantes (ativos) e assistidos (aposentados) dos planos previdenciários, grupo que conta com idade média bastante avançada. Pactuou-se a criação de alguns benefícios previdenciários e assistenciais (de saúde) discriminados no termo da transação anexa. Ademais, a extinção da presente ação ainda poderá permitir o prosseguimento do processo de distribuição do superávit dos planos PBS-A, PBS Telebrás e TelebrásPrev junto à PREVIC, resultando em um cenário benéfico para os participantes e assistidos da SISTEL, os quais são associados da FENAPAS.

II. DA POSSIBILIDADE DO ACORDO

4. O Código de Processo Civil traz disposições que fomentam a solução consensual de conflitos, destacando valores como a boa-fé e a cooperação entre as partes como requisitos essenciais para o atingimento desse objetivo¹. Portanto, a solução pacífica de conflitos não só é permitida como também incentivada pelo

^{§ 2}º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.



1 7

¹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

^{§ 1}º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

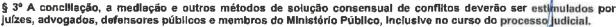
ordenamento, cabendo aos interessados e seus patronos estabelecerem os termos e condições que lhe sejam satisfatórios.

- 5. Assim, amparado especialmente pelo disposto nos arts. 421, 421-A, 422, 840 e 842 do Código Civil, os termos do acordo anexo sintetiza longo diálogo entre os envolvidos, consistindo em transação amigável e voluntária apta a pôr fim controvérsia que aguarda solução há mais de 17 (dezessete) anos, criando os benefícios previdenciários e assistenciais discriminados no aludido instrumento de acordo (sendo certo que alguns necessitam de prévia autorização da PREVIC), bem como permitindo o prosseguimento do processo administrativo de distribuição do superávit de alguns planos de benefícios administrados pela SISTEL.
- 6. Importante consignar que o acordo discute direitos disponíveis passíveis de transação e que o interesse de todas as partes envolvidas na transação é prosseguir nas providências para a distribuição do resultado superavitário dos planos PBS-A, PBS-Telebrás e TelebrasPrev, bem como beneficiar os participantes e assistidos com a fixação de novos benefícios previdenciários e assistenciais.
- 7. Quanto à representatividade dos participantes e assistidos que serão beneficiados com o referido acordo, pontua-se que parte das associações de participantes e assistidos da SISTEL, que originalmente integravam a FENAPAS passaram a integrar a FENASTEL e que ambas as federações em conjunto englobam todas as referidas associações e subscrevem o instrumento de transação, representando os interesses dos participantes e assistidos da SISTEL no âmbito nacional.
- 8. E para garantia da segurança jurídica, vale destacar que as partes consignaram como condição suspensiva dos efeitos do acordo a devida intimação da PREVIC, do Ministério Público e da União Federal, se esta for parte da presente ação no momento da homologação do instrumento à luz da petição inserida no evento nº 88. Para ao fim, termos satisfeita a condição final a extinção do feito, com o seu trânsito em julgado.
- 9. Em uma última análise, importante ressaltar que compõe o objeto do acordo a renúncia, pela FENAPAS, da pretensão relacionada à totalidade dos pedidos formulados na presente ação coletiva.

III. DO PEDIDO

- 10. Diante do exposto, requer-se a intimação da PREVIC, do Ministério Público e da União Federal, caso esta venha a ser incluída na ação, para que tenham ciência da presente transação e concordem com a renúncia à pretensão formulada pela FENAPAS e a extinção da presente ação coletiva.
- 11. Por fim, pugna-se pela homologação do Instrumento de Transação em anexo, sobretudo para alcançar a extinção do feito com resolução de mérito pela ocorrência de transação entre as partes, bem como a renúncia da pretensão por parte da FENAPAS, na forma do art. 487, III, alíneas "b" e "c", do Código de Processo Civil.

-







12. Ressalte-se que a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, OI S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., TIM BRASIL S.A. e ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTE E ASSISTIDOS DE FUNDAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES – ASTEL-ESP concordam, desde já, com o pedido cumulativo da FENAPAS pela extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alíneas "b" e "c", do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de outubro de 2022.

Representante FENAPAS

Carlos Roberto Costa OAB/RJ n. 92.480

Representante TELEFONICA Avystóbulo de Oliveira Freitas

OAB/SP n. 82.329

Representante TIM Hugo Filardi Pereira OAB/RJ n. 120.550 Representante SISTEL João Vitor Luke Reis OAB/DF n. 24.837

Representantes Ol

Flávio Martins Rodrigues e Ana Xereza Basílio OAB/RJ n. 59.051/e QAB/RJ n. 74.802

Representante ASTEL/ESP Eduardo F. A. Piovesan dos Reis Dourado

OAB/SP n. 148,966

INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO

Sob as premissas da legislação que fomenta a solução consensual de conflitos entre as partes, em especial o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/26), as Partes abaixo nomeadas e qualificadas comparecem para firmar este Instrumento de Transação ("INSTRUMENTO"), nos termos dos artigos 840 e 842 do Código Civil, conforme cláusulas abaixo.

DAS PARTES, DOS INTERVENIENTES E SUAS QUALIFICAÇÕES

Como partes.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES -FENAPAS, doravante "FENAPAS", pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 037.034.99/0001-91, com endereço no SCN Qd. 1, Bloco F, Sala 1601, Ed. América Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70711-905, neste ato representada na forma do seu estatuto social, especialmente por seu Presidente, EZEQUIAS FERREIRA, inscrito no CPF/ME n. 076.262.741-72, assessorado por seu advogado, CARLOS ROBERTO COSTA, inscrito na OAB/RJ n. 92.480;

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante "SISTEL", entidade fechada de previdência complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 00.493.916/0001-20, com sede na SEP/SUL, Quadra 702/902, conjunto B, bloco A, 1º andar, Brasília/DF, CEP: 70390-025, neste ato representada na forma do seu estatuto social, especialmente por seu Presidente, CARLOS ALBERTO CARDOSO MOREIRA, inscrito no CPF/ME n. 039.464.818-84, e por seu advogado, JOÃO VITOR LUKE REIS, inscrito na OAB/DF n. 24.837;

OI S.A., doravante "OI", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP3 sob o nº 76.535.764/0001-43, com endereço na Rua Humberto de Campos 425, Leblon, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22430-190, neste ato representada na forma do seu contrato social, neste ato representada na forma de seu estatuto social, especialmente por RODRIGO MODESTO DE ABREU, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº. 12.754-381 expedida pelo SSP-SP, inscrito no CPF/ME sob o n. 116.437.828-78 e CRISTIANE BARRETTO SALES, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade n. 2714796, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF/ME sob o nº 405.908.015-20, e por seu advogado por seus advogados, FLAVIO MARTINS RODRIGUES, inscrito na OAB/RJ sob o n. 59.051 e ANA TEREZA BASÍLIO, inscrita na OAB/RJ sob o n. 74.802;

TELEFÔNICA BRASIL S.A., doravante "TELEFÔNICA", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, com endereço na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, 32º andar - Bairro Cidade Monções - São Paulo/SP - CEP: 04571-936, neste ato representada na forma do seu contrato social, especialmente por seu Vice-Presidente Jurídico, BRENO RODRIGO PACHECO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RS n. 45.479, e por seu advogado, ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS, inscrito na OAB/SP sob o n. 82.329;

TIM BRASIL S.A., doravante "TIM", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.421. visit/0001-11, com endereço na Avenida João Cabral de Melo Neto, nº 850, 11º andar -Barra da Tijuca/RJ, CEP: 22.775-057, neste ato representada na forma do seu contrato social, especialmente por sua Diretora Financeira e Diretora de Relações com Investidores, CAMILLE LOYO FARIA, inscrita no CPF/ME nº 016.748.137-16, e por seu advogado, HUGO FILARDI PEREIRA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 120.550;

ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE FUNDAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES -ASTEL- ESP, doravante "ASTEL-ESP", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.840.713/0001-14, com endereço na Rua Carlos Petit, nº 161, cj 52, Vila Mariana, São Paulo -SP, CEP:04110-000, neste ato representada na forma do seu estatuto social, especialmente por seu Presidente da Diretoria Executiva, ITALO JOSÉ PORTINARI GREGGIO, inscrito no CPF/ME n. 698.116.448-53 e RG n. 3.927.852-9 SSP/SP, e por seu advogado, EDUARDO F. A. PIOVESAN DOS REIS DOURADO, inscrito na OAB/SP sob o n. 148.966;

E como intervenientes,

FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES -CPQD, doravante "Fundação CPQD", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 02.641.663/0001-10, com endereço na Rua Doutor Ricardo Benetton Martins, nº 1000 - Parque II do Polo de Alta Tecnologia - Campinas/SP - CEP: 13086-902, neste ato representada na forma do seu estatuto social, especialmente por SEBASTIÃO SAHÃO JUNIOR, inscrito no CPF/ME n. 077.908.148-00 e RG n. 8.319.574-9 SSP/SP;

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS, doravante "TELEBRÁS", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.336.701/0001-04, com endereco no SIG QUADRA 4 - Bloco A - 2º andar - Ed. Capital Financial Center - Brasília - DF - CEP: 70640-440, neste ato representada na forma do seu contrato social, especialmente por seu Presidente, JARBAS JOSÉ VALENTE, engenheiro, eleito na 260ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Telebras, realizada em 22.12.2020, inscrito no CPF/ME n. 184.059.671-68; e 📙 seu Diretor de Governança e Relação com Investidores, JOSÉ MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES, advogado, eleito na 263ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da 🦠 Telebras, realizada em 19.02.2021, inscrito no CPF/ME n. 106.235.608-01;

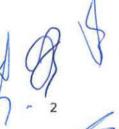
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - FENASTEL, doravante "FENASTEL", associação de natureza civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 35.764.168/0001-58, com endereço na Rua Primeiro de Janeiro, 235, São Paulo/SP, CEP: 04044-060, neste ato representada na forma do seu estatuto social, especialmente por LHOKO MIYAMOTO KUNII, brasileira, casada, inscrita no CPF/ME n. 360.218.228-20 e RG 4.185.065-8 SSP/SP.











PREÂMBULO

vários anos;

CONSIDERANDO que a FENAPAS ajuizou a Ação Coletiva nº 5097192-38.2021.4.02.5101 ("AÇÃO JUDICIAL"), cujo objetivo central consiste na declaração da nulidade de Acordo de Patrocinadoras celebrado pela SISTEL e as patrocinadoras incluídas no polo passivo da lide ("Acordo de Patrocinadoras");

CONSIDERANDO que a Telebrás e a Fundação CPQD, que não estão no polo passivo da AÇÃO JUDICIAL, mas assinaram o Acordo de Patrocinadoras, possuem interesse no fim do litígio derivado da AÇÃO JUDICIAL e, nesta condição, integram o INSTRUMENTO como terceiras interessadas.

CONSIDERANDO que a SISTEL e as patrocinadoras firmaram o Acordo de Patrocinadoras, visando a reestruturação da SISTEL e do então Plano de Benefícios PBS único ("PBS Único"), com o objetivo de adequá-los à realidade do sistema de telefonia brasileiro;

CONSIDERANDO que, no bojo do processo de adequação à nova realidade de controle das empresas de telecomunicações, o Acordo de Patrocinadoras culminou na reestruturação da SISTEL e na segregação do então PBS Único por ela administrado, preservando todos os direitos dos assistidos (aposentados e pensionistas) que ficaram alocados no Plano PBS-A e criando-se novos planos de benefícios, que, posteriormente, alguns foram objeto de transferência de administração para outras entidades fechadas de previdência complementar e migrações para outros planos na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, determinando que a procedência do pedido central da AÇÃO JUDICIAL determine a volta ao status quo ante da relação previdenciária;

CONSIDERANDO que todo o processo de reestruturação foi analisado e aprovado pela antiga Secretaria de Previdência Complementar - SPC, cujas competências foram, no ano de 2010, transferidas para a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;

CONSIDERANDO que a ASTEL-ESP é parte da lide por ter ingressado como assistente litisconsorcial no polo ativo e, posteriormente, requereu a mudança na atuação para polo passivo, cujo requerimento ainda está pendente de análise pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a AÇÃO JUDICIAL foi redistribuída para a Justiça Federal no Rio de Janeiro-TRF-2, tendo a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC e a União Federal se manifestado no sentido de que a referida ação judicial deveria ser a competência da Justiça Federal e não da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que esse entendimento foi acolhido pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ e, portanto, a AÇÃO JUDICIAL poderá seguir como se não tivesse havido qualquer décisão anterior, portanto todo os atos na tramitação na Justiça Estadual poderão ser anulados, inclusive a sentença e o acórdão, gerando uma expectativa de tramitação da AÇÃO JUDICIAL por

CONSIDERANDO que, apesar de não estar sendo reconhecido ou acolhido qualquer dos pleitos da FENAPAS na AÇÃO JUDICIAL, as partes buscam uma solução conjunta para a resolução do litígio, com a criação de alguns benefícios previdenciários e assistenciais discriminados no objeto do presente, resultando em um cenário benéfico para os assistidos e participantes da SISTEL;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser decretada a prescrição, com o encerramento do processo, em decorrência da ausência de citação de partes integrantes dos atos jurídicos impugnados pela FENAPAS, bem como do transcurso do prazo quinquenal para as tutelas coletivas (Lei nº 4.717/1965, art. 21) entre a data do acordo celebrado pela SISTEL e as patrocinadoras e o ajuizamento da ACÃO JUDICIAL;

CONSIDERANDO que a PREVIC entende que a tramitação da AÇÃO JUDICIAL é fato impeditivo para as distribuições dos resultados superavitários dos planos PBS-A, PBS-Telebrás e TelebrasPrev, que se encontram em análise perante aquela autarquia;

CONSIDERANDO que a AÇÃO JUDICIAL aguarda solução há mais de 17 (dezessete) anos, sendo certo que o reinício da tramitação da AÇÃO JUDICIAL na Justiça Federal e a sua conclusão com o trânsito em julgado não se concretizará em um curto prazo;

CONSIDERANDO que a AÇÃO JUDICIAL discute direitos disponíveis passíveis de transação e que o interesse de todas as partes envolvidas na transação é prosseguir nas providências para a distribuição do resultado superavitário dos planos PBS-A, PBS-Telebrás e TelebrasPrev, bem como beneficiar os participantes e assistidos com a fixação de novos benefícios previdenciários e assistenciais;

CONSIDERANDO que parte das associações de participantes e assistidos da SISTEL, que originalmente integravam a FENAPAS passaram a íntegrar a FENASTEL e que ambas as federações em conjunto englobam todas as referidas associações, representando os interesses dos participantes e assistidos da SISTEL no âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil prestigia o dever de conciliação como técnica para a solução de quaisquer litígios e em qualquer grau de jurisdição; e

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite a composição amigável, mediante transação, de direitos individuais, ainda que apresentados em dimensão coletiva, cujo precedente relevante está consignado na ADPF 165/DF.

As Partes têm entre si justo e avençado firmar o presente INSTRUMENTO PÚBLICO DE TRANSAÇÃO (doravante denominado "INSTRUMENTO"), nesta data (a "Data de Assinatura"), que

se regerá de acordo com as seguintes condições e cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. Mediante concessões mútuas, constituirá objeto da transação:
 - a) a alteração dos regulamentos dos planos PBS, administrados pela SISTEL, para facultar o recebimento pelos aposentados em vida, em parcela única, do Pecúlio previsto nos respectivos regulamentos;
 - b) a aplicação da redução de 25% na coparticipação aos usuários do PAMA;
 - c) a inserção de 3 (três) itens (Ureia, Urina e Creatina) no Pacote de Exames Preventivos do PAMA e do PAMA-PCE;
 - d) a aprovação nos órgãos de governança da SISTEL da distribuição voluntária (i.e., antes dos três anos previstos no art. 20, § 2º da Lei Complementar 109/2001) das reservas especiais dos planos de benefícios nos casos de apuração de superávit, condicionado a estudo técnicos, sobretudo de liquidez para cada evento de distribuição voluntária de forma a manter o equilíbrio financeiro-econômico e atuarial presente e futuro dos planos;
 - e) a gestão junto à PREVIC para a retomada dos processos administrativos referente à distribulção do superávit dos planos PBS-Telebrás, TelebrasPrev e PBS-A, atualmente suspensos em razão da tramitação da AÇÃO JUDICIAL; e
 - f) a alteração nos Convênios com as Associações de Aposentados para restringir a rescisão unilateral dos referidos documentos e prever a vigência por, no mínimo, 5 (cinco) anos, salvo em casos de justo motivo para rescisão a qualquer tempo.
- **1.2. Em contrapartida**, a FENAPAS promoverá a extinção da ação coletiva nº 5097192-38.2021.4.02.5101, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo que as associadas da FENAPAS e as demais partes e/ou terceiras interessadas, integrantes do INSTRUMENTO, se comprometem a não questionar em juízo, ou fora dele, nenhum dos seus itens, inclusive todos os pedidos e objetos constantes da AÇÃO JUDICIAL a ser extinta.
- 1.3. As obrigações previstas neste INSTRUMENTO foram estabelecidas de modo voluntário entre as Partes que participaram de sua elaboração, considerando todas as variáveis favoráveis e desfavoráveis à sua consumação, sendo que os representantes das partes e terceiros interessados declaram, sob as penas da lei, que subscrevem o presente instrumento de transação munidos de autorização estatutária para tanto.
- 1.4. Também compõe o objeto da presente transação pôr fim a totalidade de litígios judiciais que envolvem as matérias tratadas nos autos da Ação Coletiva nº 5097192-38.2021.4.02.5101, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro inclusive recursos e incidentes processuais de modo que o presente INSTRUMENTO deverá surtir seus efeitos

deverá surtir seus efeitos

legais em todas as instâncias e jurisdições onde tramitem ações relacionadas a esse tema, sobretudo para alcançar a extinção dos feitos com resolução de mérito pela ocorrência de transação entre as Partes na forma do art. 487, III, alínea "b", do CPC.

CLÁUSULA SEGUNDA - PREMISSAS E FUNDAMENTOS

- 2.1. As Partes declaram e revelam os princípios a seguir enumerados como inafastáveis desse INSTRUMENTO, os quais devem orientar e dirigir a aplicação e interpretação de suas disposições. Tais princípios constituem razões determinantes para o presente negócio jurídico conforme art. 140 do Código Civil e, desse modo, frustrado qualquer deles, as declarações de vontade aqui contidas estarão viciadas, afetando-se a validade deste INSTRUMENTO, que deverá ser considerado, como um todo, nulo e sem efeitos, sem encontrar aplicação o disposto nos artigos 170 e 184 do Código Civil:
 - a) Segurança jurídica: a vinculação das partes e/ou terceiros interessados ao presente INSTRUMENTO está fundamentada diretamente na premissa de que os seus termos e condições não serão afastados ou anulados por nenhuma instância ou tribunal, judicial ou administrativo;
 - b) Renúncia ao prazo recursal: as partes e/ou terceiros interessados renunciam, desde já, do prazo recursal da sentença que homologar integralmente o instrumento de transação, bem como renunciam ao direito de ajuizar respectivas ações rescisórias ou anulatórias;
 - c) Exaurimento da macrolide: as partes e/ou terceiros interessados celebram este INSTRUMENTO sob o fundamento de que seus termos serão suficientes para o exaurimento definitivo das discussões relacionadas ao Acordo de Patrocinadoras firmado em 1999 e contestado pela FENAPAS, de modo a inadmitir novos pleitos que discutam a matéria objeto do instrumento de transação, seja por ações movidas individualmente por associações ligadas à FENAPAS ou FENASTEL ou por meio de ações coletivas;
 - d) Reconhecimento da prescrição: uma vez extinta a AÇÃO JUDICIAL, a FENAPAS, a FENASTEL e suas associadas entendem que qualquer pretensão para discutir a legalidade do processo de segregação do PBS único, criação de novos planos e o processo de migração para eles e a transferência de parte dos planos de benefícios estaria prescrita; e

e) Suficiência das partes: as partes e/ou terceiros interessados possuem os conhecimentos e recursos econômicos, técnicos e jurídicos necessários para compreender a extensão e os efeitos do instrumento, afastando-se, portanto, qualquer tipo de alegação de hipossuficiência econômica, técnica ou jurídica.

A. A Oticio de Rosa

J- 8 8

CLAÚSULA TERCEIRA - DAS REIVINDICAÇÕES ATENDIDAS EM BENEFÍCIO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

3.1. PAMA e Programa de Coberturas Especiais (PAMA-PCE):

- a) a SISTEL, embasada por estudo técnico, se compromete a promover a redução de 25% (vinte cinco por cento) sobre o percentual de coparticipação para os usuários do PAMA sobre todas suas despesas médicas, ambulatoriais e hospitalares; e
- b) a SISTEL, embasada por estudo técnico, se compromete ainda a promover o acréscimo de 3 (três) itens (Ureia, Urina e Creatina) no programa de exames preventivos ("Pacote de Exames Preventivos") previstos no PAMA e no seu programa de coberturas especiais ("PAMA-PCE").

3.2. Pecúlio por morte:

- a) a SISTEL e as Patrocinadoras se comprometem a aprovar, no âmbito das esferas internas da SISTEL, a alteração dos regulamentos dos planos PBS administrados pela SISTEL para promover a possibilidade de pagamento em vida de 100% do pecúlio por opção voluntária do aposentado, observando as regras de governança da SISTEL e os requisitos regulamentares vigentes na época do requerimento de aprovação da alteração perante a PREVIC.
- b) o aposentado deverá requerer o recebimento do benefício do pecúlio em vida, devendo esse requerimento contar com a anuência do atual beneficiário ou designado, não sendo cabível qualquer ação do beneficiário ou designado pleiteando o referido benefício.
- c) o recebimento antecipado observará a aplicação de desconto atuarial para manutenção do equilíbrio financelro-econômico e atuarial do plano de benefícios, conforme regulamento do plano.
- d) as partes e/ou terceiros interessados têm ciência de que o recebimento do pecúlio emovida depende da revisão do regulamento do plano de benefícios e, consequentemente, da aprovação da PREVIC, nos termos da legislação aplicável. Caso seja negada a alteração do regulamento pela PREVIC, a SISTEL e as Patrocinadoras não se responsabilizarão pelas consequências da inviabilidade do pagamento, embora a SISTEL e as Patrocinadoras devam alocar os melhores esforços para reverter eventual indeferimento da alteração do regulamento dos planos pela PREVIC;

e) as partes e/ou terceiros interessados têm ciência da necessidade de retenção pela SISTEL do imposto de renda na hipótese do resgate antecipado do pecúlio, na forma da lei.

Of A

Offici, go No.

109

SK SK

3.3. Superávits:

- a) a SISTEL se compromete a aprovar perante os órgãos de estatutários da SISTEL a distribuição voluntária da reserva especial dos planos de benefícios, nos casos de apuração de superávit, condicionado a estudos técnicos, sobretudo de liquidez, para cada evento de distribuição voluntária.
- b) a distribuição voluntária de superávit, quando possível, deverá respeitar o cronograma dos vencimentos dos ativos que compõem as reservas garantidoras dos planos, i.e., os ativos classificados categoria títulos mantidos até o vencimento. A distribuição voluntária deverá ainda ser objeto de avaliação técnica pela SISTEL para que não apresente risco de solvência e líquidez para os planos e a distribuição estará sempre condicionada, na forma da regulação aplicável, à aprovação pela PREVIC;
- c) a SISTEL e as Patrocinadoras se comprometem a diligenciar junto à PREVIC para que sejam retomados os processos administrativos, atualmente suspensos em razão da AÇÃO JUDICIAL, para a distribuição da reserva especial dos planos PBS-A, PBS-Telebrás e TelebrasPrev;
- d) as partes e/ou terceiros interessados têm ciência de que a distribuição dos referidos resultados superavitários depende de prévia aprovação da PREVIC.

3.4. Convênios:

a) a SISTEL se compromete a inserir nos instrumentos de convênio firmado com associações que representam participantes e assistidos ligados aos planos de benefícios administrados pela SISTEL cláusula que impeça a rescisão unilateral do referido documento por, no mínimo, 5 (cinco) anos, salvo em caso de justo motivo para rescisão a qualquer tempo.

CLAÚSULA QUARTA – DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ACORDO

- **4.1.** Os termos do presente INSTRUMENTO resultam de negociação coletiva formulada entre as Partes e versam exclusivamente sobre direitos individuais e disponíveis que podem ser objeto de transação nos termos da legislação civil, processual civil e previdenciária aplicável à espécie.
- **4.2.** O INSTRUMENTO será formalizado após a devida aprovação das partes, terceiros interessados e associadas da FENAPAS, nos termos das suas respectivas normas estatutárias, e posteriormente apresentado nos autos da AÇÃO JUDICIAL para homologação e para que produza os efeitos de direito.

A.3. O INSTRUMENTO somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença homologatória com a devida intimação formal da PREVIC e do Ministério Público na forma da lei não produzindo qualquer efeito até então.

b

A.

18

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA DO ACORDO

5.1. O presente INSTRUMENTO terá vigência imediata após o cumprimento da condição suspensiva prevista na cláusula 4.3 acima, produzindo efeitos após o trânsito em julgado da sentença homologatória com a devida intimação da PREVIC e do Ministério Público e da União Federal, se esta for parte da AÇÃO JUDICIAL no momento da homologação do INSTRUMENTO.

CLÁUSULA SEXTA - ENCERRAMENTO DE LITÍGIOS

- **6.1.** A FENAPAS se compromete a apresentar petição através da qual requer a homologação da transação e a extinção definitiva da ação coletiva nº 5097192-38.2021.4.02.5101, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com julgamento do mérito, bem como reconhece a ocorrência da prescrição de sua pretensão coletiva, pois formulada depois do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/1965, aplicável às ações coletivas, contado da data da celebração do acordo entre a SISTEL e as patrocinadoras.
- **6.2.** A FENAPAS e a FENASTEL, por si e por seus associados, comprometem-se a não ajuizar qualquer outra ação ou recurso congênere, inclusive ações rescisórias ou anulatórias, contra a decisão que extinguir a AÇÃO JUDICIAL.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO

7.1. Em caso de reativação da matéria litigiosa pela FENAPAS ou por suas associadas ou por qualquer outra parte ligada ao objeto da AÇÃO JUDICIAL, a transação firmada entre as Partes imediatamente se dará como resolvida, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil, cessando imediatamente todas as obrigações e respectivos benefícios previstos no presente INSTRUMENTO.

CLÁUSULA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- **8.1.** O presente INSTRUMENTO tem força vinculante, com a prevalência do convencionado sobre o legislado.
- **8.2.** As partes e/ou terceiros interessados se comprometem, entre si e perante terceiros, a envidarem seus melhores esforços no efetivo cumprimento do acordo, em qualquer instância judicial ou extrajudicial.
- **8.3.** As condições dispostas no instrumento são unas e indivisíveis. A invalidade, total ou parcial, de qualquer delas, ou a não homologação, total ou parcial, do disposto em qualquer das petições aqui mencionadas acarretará a nulidade de pleno direito de todos os demais compromissos e as Partes se desobrigam pelas demais disposições.
- 8.4. Os efeitos do acordo se restringem às Partes e àqueles expressamente beneficiados por





dos por

seus termos, não podendo ser invocado ou alegado, por qualquer outro interessado, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, como fonte de qualquer direito ou obrigação com relação a qualquer das partes e/ou terceiros interessados.

- O INSTRUMENTO não poderá sofrer alterações verbais, só podendo ser modificado, em 8.5. qualquer de suas disposições, pela via de aditivo a ser submetido a registro para que tenha validade.
- As disposições do presente INSTRUMENTO são irretratáveis e irrenunciáveis. 8.6.
- Após a implementação de todas as obrigações de competência da SISTEL e das 8.7. patrocinadoras e a extinção da Ação Coletiva nº 5097192-38.2021.4.02.5101, as partes e/ou terceiros interessados e seus patronos dão piena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamarem ou cobrarem a qualquer título, em juízo ou fora dele, com relação a qualquer direito vinculado à presente avença.
- Em caso de questionamento judicial de qualquer objeto da transação em face da SISTEL 8.8. e/ou patrocinadoras, a FENAPAS e a FENASTEL (e suas associadas) se obrigam a atuar em Juízo, em seu lado, para defender a estrutura e os termos deste INSTRUMENTO.
- A SISTEL arcará com os honorários advocatícios dos advogados da FENAPAS e da ASTEL-8.9. ESP.

CLÁUSULA NONA - FORO

9.1. As partes e/ou terceiros interessados elegem a Justiça Federal do Río de Janeiro/RJ para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos decorrentes do presente INSTRUMENTO.

E, por estarem justas e acordadas, as partes e/ou terceiros interessados firmam o presente INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO, em 3 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se por si e a seus sucessores.

Brasília, 19 de outubro de 2022

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E PARTICIPANTES EM FUNDOS DE PENSÃO DO **SETOR**

TELECOMUNICAC

Nome: Cargo:

Nome: Cargo:

FUNDAÇÃO

SEGURIDADE

DE

SISTEL



3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA

SCS Quadra 08, Bloco 8-69, Loja 140-9, Vendoncio Snopping, 1º Andro, Frantisco F Cest. 70333-9000 - Fonce (61) 3321-2212 She, www.3ofclobub.com.br Email_habetaii@solar.com.br

RECONHEÇO e dou fe por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

[TIYUUKIO]-EZEQUIAS FERREIRA ... MOREIRA

TJDFT20220080623392HXDO • TJDAT20228080623393YTRF

consultar:www.tjdft.jus.br

Em Testemunho_ da verdade. Brasilla, 24 de Outubro de 2022 12:23:11 054 - PATRICIA SANTOS REIS **ESCREVENTE AUTORIZADO**



15° Oficio

Notas TELEFÔNICA BRASIL S.A. OI S.A. ROPRIGO Nome: 15° OficiGargo'z Nome: Brien A.P. Ochim de Notas Cargo: VP wn wo ARYSTOBULE DE O. FREITHS Nome: AATRONO DA TELETONICA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS TIM BRASIL S.A. Nome: CAMILLE ROTO FRAMIA Cargo: OFO S.A. - TELEBRÁS Nome: 3 ARBAS 3956 Cargo: Residente Gilberto 4º OFICIO DE MOTAS DE BRASÍLIA " R Not c/ NV Replan Cargo: VIAL de BOVER UK ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DE **PESQUISA** CENTRO E ASSISTIDOS DE FUNDAÇÕES E **DESENVOLVIMENTO** EΜ CIVIS TELECOMUNICAÇÕES - CROD SOCIEDADES PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA MARINA AREA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES -Nome: Cargo: Pres. 3 Nome: MALO JOJE PORTH AR. GREGGE RECONHECIMENTO Cargo: PRES DENTE DA DIFETORIA EXECUTIVA NO VERSO **FEDERAÇÃO NACIONAL** ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - FENASTEL Nome: LHOKO/MIYAMOTO KUNII Cargo: REIS DOURADO Patrono da ASTEL-ESP PIOVESAN Carlos Roberto Costa Patrono da FENAPAS Dobui Coste! **ARYSTOBULO FREITAS** MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS **ADVOGADOS** Patrono da Telefonica Patrono da SISTEL Oficio 11



https://www3.tiri.jus.br/sitepublico

MAXSHUEL MENDO

INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO FIRMADO POR FENAPAS E OUTRES EM 19/10/2022

BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA E RODRIGUES ADVOGADOS

Patrono da OI

BASILIO ADVOGADOS Patrono da OI

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS

Patrono da TIM.

TESTEMUNHA 1

Carlapfeina. Nome: carla alinina Futnandis Eini. Cargo: Estudanti

TESTEMUNHA2

Nome: Maria Clara Maceira Ferreira Cargo: Estubante Estagiara